



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2472/2024

São Luís, 30 de janeiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	7
Decisão	15
Presidência	19
Portaria	19
Gabinete dos Relatores	20
Despacho	20
Secretaria de Gestão	21
Extrato de Nota de Empenho	21

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3813/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF: 74809245268, residente na Rua Newton Belo, nº 100, Vila Bom Viver, CEP: 65138000, Raposa/MA e Luiz Gonzaga Oliveira de Carvalho (Gestor), CPF: 06602843320, residente na Rua Raimundo Clemente Lima, nº 745, CEP: 65660000, Barão de Grajaú/MA

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade dos Senhores Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e Luiz Gonzaga Oliveira de Carvalho (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 561/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e Luiz Gonzaga Oliveira de Carvalho (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 24092044/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e Luiz Gonzaga Oliveira de Carvalho (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e Luiz Gonzaga

Oliveira de Carvalho (Secretário), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à diferença para mais nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17072/2014 – UTCEX – SUCEX 19), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar os Senhores Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e Luiz Gonzaga Oliveira de Carvalho (Secretário), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;

d) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3880/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Antonio Borba Lima, Prefeito, CPF: 23800097320, residente na MATRIZ, n. 620, Centro, CEP: 65420000

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393), Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884), Airon Caleu Santiago Silva (OAB/MA nº 17.878), Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA nº 21.808) e Raul César da Rocha Vieira (OAB/MA nº 14.962)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito Antonio Borba Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 3354/2022 GPROC 3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Borba Lima, nos termos do art. 21,

caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Borba Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às irregularidades apontadas nas Licitações analisadas (seção 2, item 2.6.6 do Relatório de Instrução nº 272/2022), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Borba Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à irregularidade na execução da despesa orçamentária (seção 2, 2.7.2 do Relatório de Instrução nº 272/2022), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão

d) intimar o Senhor Antonio Borba Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c” , na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2922/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Cedral/MA

Responsável: Luís Cláudio Gomes Moraes, ex-Presidente, CPF nº 622.450.743-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Condomínio Farol da Ilha, nº 11, Apto. 22, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cedral/MA para os fins legais. Arquivamento Eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor

Luís Cláudio Gomes Moraes, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 88/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, o Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, a multa no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 60/2013 – UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

2.1. Limites Constitucionais (item 2.2 do RI): A despesa fixada ultrapassou em mais de R\$ 200.000,00 o valor do limite legal (10,93%). Ressalte-se que, embora a fixação da despesa tenha sido efetuada pelo Executivo, o Legislativo, na condição de titular do controle externo, e, principalmente, na condição de agente ativo na discussão dos projetos orçamentários, tem a obrigação de fiscalizar os atos do executivo e atuar de forma vigilante nas autorizações legislativas para as transferências de recursos, sejam elas vinculadas ou voluntárias. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. (Folha de Pagamento - item 4.1.2 do RI). Houve retenção de imposto de renda nos subsídios de todos os vereadores somente até o mês de maio. De junho a dezembro houve retenção de imposto de renda apenas no subsídio do presidente da Câmara Municipal. Não houve retenção nos subsídios dos outros 08 (oito) vereadores no período de junho a dezembro (valor do subsídio: R\$ 1.700,00). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. Ocorrências na concessão de diárias (item 4.3.1 do RI). Ausência de portarias, ausência de justificativas ou motivação da concessão de diárias. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Pessoal Efetivo (item 6.4.1 do RI). Não consta nos autos a lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara Municipal durante o exercício de 2011. Portanto, não há comprovações nos autos de que a despesa com as folhas de pagamento, no valor total de R\$ 31.768,17, tenha sido devida uma vez que, de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, os valores pagos deveriam estar previstos em Lei. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. (Provimento de cargos não previstos na estrutura administrativa da Câmara Municipal (item 6.4.2 do RI). A Câmara Municipal de Cedral tinha 04 (quatro) funcionários. De acordo com as Resoluções nº 42/93 e 56/2009, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Legislativo Municipal, somente os cargos de Tesoureiro e Secretário Geral, de provimento em comissão, estavam previsto na estrutura administrativa da Câmara Municipal. Os cargos de Auxiliar Administrativo e de Secretária, de acordo com as referidas resoluções, não estavam previsto na estrutura administrativa da Câmara Municipal. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. (Outras Despesas com Pessoal: (item 6.4.3 do RI). Foi verificada despesa com contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 41.950,00 (assessoramento contábil e jurídico) para execução de serviços com características de despesa com pessoal. Tratou-se de serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento administrativo, financeiro e contábil da Câmara Municipal. Portanto, devem compor as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação. Multa de R\$ 600 (seiscentos reais);

2.7. (A despesa apurada com as folhas de pagamento ultrapassou o limite legal de 70% (item 6.6.2 do RI). E no que importa as despesas com folha de pagamento, o percentual apurado de gasto foi de 72,88%, portanto, acima de limite constitucional, que é 70%, ocasionando assim, uma infração de natureza grave, com potencial caracterização de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.8. Não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias (empregado e empregador) da assessora contábil (item 6.7.2 do RI). A ausência de retenção das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento trata-se de inescusável desatendimento de norma federal, a saber, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991. Multa de R\$ 600 (seiscentos reais);

2.9. A Câmara Municipal não obedeceu ao disposto no art. 28, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 (item 6.7.4

do RI). A Câmara Municipal não obedeceu ao disposto no art. 28, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 que determina que integrem o salário de contribuição, pelo seu valor total, o total de diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal. Multa de R\$ 600 (seiscentos reais);

2.10. Sistema Contábil – Responsabilidade Técnica. (item 8.2 do RI): A Prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pela Senhora Maria de Fátima Nogueira de Macedo, Registro CRC/MA nº 4.627, contratada como assessora contábil a ser paga através da Dotação Orçamentária 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria), não sendo nem efetiva nem comissionada, descumprindo o que determina o §7º do art. 5º, c/c o art. 12, §2º, da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005. Multa de R\$ 600 (seiscentos reais).

3. Aplicar, também, ao responsável, Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, a multa de R\$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais), equivalente a 30% da remuneração anual do gestor, tendo em vista que não consta nos autos comprovação da possível publicação dos relatórios de gestão fiscal e que tenham sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006, descumprindo assim o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal (item 9.2 do Relatório de Instrução nº 60/2013), que deverá ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

5. Determinar o aumento do valor das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cedral/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para os fins legais;

9. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5061/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Recorrente: Braz Alves de Moraes, CPF nº 249.480.803-06, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na Av. Dr. José Anselmo, nº 565, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 373/2017

Procuradores constituídos: Álvaro Sousa Rodrigues, OAB/MA 3637 e Alberth Felipe Assunção Rodrigues, OAB/MA 16.754

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Braz Alves de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2013. Alegação de Nulidade. Conhecimento. Provimento. Ocorrência do instituto da Prescrição. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 636/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Braz Alves de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 373/2017, que consubstanciou o julgamento irregular das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 524/2023/GPROC2/FGL, membro do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Braz Alves de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2013, em face do Acórdão PL-TCE nº 373/2017, em atenção ao disposto no art. 136, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Braz Alves de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2013, em razão das alegações suscitadas para conhecer da nulidade da citação inicial formulada no pedido de declaração de nulidade absoluta dos atos processuais protocolizado neste Tribunal de Contas em 10 de Janeiro de 2018, por vício insanável e declarar a nulidade do Acórdão PL-TCE nº 373/2017;

c – determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Braz Alves de Moraes, Presidente da Câmara, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, inciso II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4108/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016 (período de 01 a 22/01/2016)

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, CPF nº 770.872.674-34, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA CEP nº 65.714-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 54/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 121/2023/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Lindomar Lima de Araújo, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo Nº 3688/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, Prefeito, CPF:47987324434, residente na Rua Boa Esperança, CEP: 65284000, Governador Nunes Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor

Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 167/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 175/2023/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2201/2022, a saber:

a.1) Despesa com Pessoal - Aplicação acima de 54% da Receita Corrente Líquida em gastos com Pessoal: 79,39% (seção IV, item 4.4);

a.2) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Valor repassado à Câmara maior que o permitido pela Legislação: Repasses totalizaram 7,07% da Receita Tributária e Transferências (seção IV, item 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3626/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF:79988040334, CEP:65680-000, Passagem Franca/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 166/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3737/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Passagem Franca/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Marlon Saba de Torres, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão

da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3738/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cajapió/MA

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, CPF:25590316391, Cajapió/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cajapió/MA, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 168/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3738/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Cajapió/MA sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Marcone Pinheiro Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Cajapió/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5834/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Benedito Leite

Responsável: Laureano da Silva Barros, CPF: 73063290300, residente na Rua Getulio Vargas, n. 15, Centro, CEP:65885-000, Benedito Leite/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N. ° 164/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3727/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Benedito Leite/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Laureano da Silva Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4103/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, CPF nº 613.631.993-40, residente e domiciliado na Rua do Sol, nº 820, CEP nº 65415-000, Centro, Coroatá/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coroatá/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Coroatá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 564/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4353/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emita Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a inexistência de irregularidade;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Coroatá/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coroatá/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1336/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito), CPF 230.056.023-20, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 211, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Ribamar Fiquene/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 565/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto

do Relator, acolhido o Parecer nº 4360/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cociflan Silva do Amarante, Prefeitura época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe houver sucedido, com o fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5307/2019-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Lajeado Novo/ MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, Prefeito, CPF:14688140363, residente na Rua das Trairas, s/n, Zona Rural, CEP: 65937000, Lajeado Novo/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 169/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3748/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lajeado Novo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundinho Gomes Barros, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas

irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1941/2022, a saber:

a.1) Despesa com Pessoal - O Município ultrapassou o limite legal com despesa de pessoal estabelecido na Legislação (seção 4, item 4.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5272/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Municípios de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF nº 011.914.263-51, residente e domiciliado na Rua Saturnino Belo, nº 789, Centro, CEP nº 65.213-000, Penalva/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Penalva/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Penalva/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 55/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 636/2022/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Ronildo Campos Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Penalva/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;

4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido

o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 4683/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Benilde Barbosa Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 001.928.273-75, Rua Pedro Maranhão, nº 1559, Vila João Palmeira, São Francisco do Brejão/MA, CEP nº 65.929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de São Francisco do Brejão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Benilde Barbosa Rodrigues, Secretária Municipal de Educação. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 705/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Francisco do Brejão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Benilde Barbosa Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 673/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3207/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente à Avenida Presidente Médici, n.º 663, Centro, Itinga do Maranhão, CEP: 65.939-000

Procurador constituído: João Francisco Serra Muniz, OAB- 8186/MA, Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB - 128511/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FMAS do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 707/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 604/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3205/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente à Av. Presidente Médici, 663, Centro, Município de Itinga do Maranhão.

Procurador constituído: João Francisco Serra Muniz, OAB - 8186/MA e Raimundo Fortaleza de Sousa Filho, OAB - 12851/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FMS do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 706/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva Rodrigues Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 753/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4234/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bequimão/MA

Responsável: Antonio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468-06, Rua dos Cedros, Ed. Katia Santos, nº 32, São Francisco, CEP nº 65.076-100

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bequimão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio José Martins, Prefeito. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 704/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Município de Bequimão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio José Martins, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 660/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05

(cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 739/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (CPF nº 278.509.433-68), prefeita

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 239/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 3981/2017-TCE/MA. Município de Governador Archer//MA. Maria de Jesus Monteiro dos Santos, prefeita, exercício financeiro 2017. Acolher em parte, as justificativas. Notificar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 78/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 239/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 3981/2017-TCE/MA), referente a Representação em desfavor do Município de Governador Archer/MA, representado pela Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, prefeita, exercício financeiro 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3099/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

2.4.1 acolher, em parte, as justificativas apresentadas pela Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, prefeita de Governador Archer, exercício 2017;

2.4.2 notificar a atual prefeita de Governador Archer, Senhora Antonia Leide Ferreira da Silva, para ciência acerca das determinações contidas na Decisão PL TCE nº 239/2019, e aplicação em sua esfera de competência;

2.4.3 determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Governador Archer/MA, exercício financeiro 2017 (Processo nº 4358/2018), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 106, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Concessão de adicional de insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o Laudo nº 001/2018 da Diretoria de Perícia Médica do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1º Conceder à servidora KEILA MARY BATALHA SOUZA, matrícula nº 15560, Técnico Municipal Nível Superior – Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), ora a disposição deste tribunal, 30% (trinta por cento) de adicional de insalubridade, por exercer suas atividades na Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a considerar de 01/02/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA 23.000237.

Art. 2º Fundamentação legal: arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994, Decreto no 13.324/1993.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 105, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), à servidora KEILA MARY BATALHA SOUZA, matrícula nº 15560, Técnico Municipal Nível Superior – Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), ora à disposição deste Tribunal, lotada na Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID).

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2.º. Fundamentação legal: art. 21, inciso I da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 23.000237.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Ratificar de termo de cessão servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO o Termo de Cessão nº 12/2023 que entre si celebram a Prefeitura de São Luís (CEDENTE) e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (CESSIONÁRIO),

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a cessão da servidora Keila Mary Batalha Souza, matrícula nº 30876, Técnico Municipal Nível

Superior – Assistência Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), conforme Termo de Cessão nº 12/2023 da Prefeitura de São Luís, para desenvolver suas atividades perante este Tribunal, sob a matrícula TCE/MA N° 15560 com ônus para o cessionário.

Art. 2º O prazo de duração da cessão será de, 04 (quatro) anos, a finalizar em 01 de maio de 2027, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Cedente ou por interesse público, sem que haja qualquer ônus para as partes.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput tem efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 149/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópia do Processo nº 5049/2017-TCE)

Exercício: 2016

Unidade: Prefeitura de Jatobá/MA

Requerente: Francisca Consuelo Lima da Silva – ex-Prefeita

Procuradoras constituídas: Sacha Rocha Moraes da Silva – Advogada (OAB/MA nº 19.323)

Ana Lídia Lima Moura – Advogada (OAB/MA nº 26.820)

Sandra Maria Souza Figueiredo – Advogada (OAB/MA nº 10.174)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 002/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 15/01/2024, protocolado neste Tribunal, em 17/01/2024, a concessão a Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, ex-Prefeita de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2016 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia eletrônica do Processo nº 5049/2017-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº 1555/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente da federação: Município de Pinheiro

Responsável: João Luciano Silva Soares (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO N° 039/2024/GCONS4/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar Defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2119/2023, uma vez que o Gestor foi devidamente notificado, conforme AR em 23/11/23. Considerando o disposto no artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 1097, de 04/12/2023, os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2023 a 20/01/2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme a Resolução TCE/MA nº 336/2020 c/c o disposto no artigo 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no

prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 30 de janeiro de 2024.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 027/2024; DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024; PROCESSO Nº 23000335/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa H & L PROMOCOES, EVENTOS E COMUNICAÇÃO EIRELLI - CNPJ nº 09.231.613/0001-04. OBJETO: NE correspondente a contratação de Empresa especializada em organização de eventos; VALOR: 17.595,12 (Dezessete Mil Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Doze Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND:33.90.39.23 Festividades, Homenagens e Recepção; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de janeiro de 2024. José Jorge Mendes dos Santos - COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 029/2024; DATA DA EMISSÃO: 29/01/2024; PROCESSO Nº 23000250/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LUCELIA BARBOSA DE CARVALHO - CNPJ nº 42.125.114/0001-08. OBJETO: NE correspondente ao fornecimento de alimentação e de coffee break para este Tribunal de Contas, conforme Ata de Registros de preços nº 008/2023 e pregão eletrônico nº 07/2023 - COLIC/TCE; VALOR: 9.900,00 (Nove Mil Novecentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.41 Fornecimento de Alimentação; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de janeiro de 2024. José Jorge Mendes dos Santos - COLIC-TCE/MA.